

Processo : 0800864-12.2026.8.19.0253 (2026.700.546323-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : SPC BRASIL S/A TECNOLOGIA DE DADOS
ADVOGADO : BRUNO DANTAS PINHEIRO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NEVES KEBIAN
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela parte recorrente, pois não se vislumbra quaisquer dos vícios elencados no art. 48 da Lei nº 9.099/95, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Ressalte-se, ainda, que foram adotados na súmula os fundamentos do decisum, nos termos autorizados pelo art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de envio de notificação na forma eletrônica. Ademais, não está o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ - 1ª T. - AI 169073/AgRg, Rel. Min. José Delgado, 04/06/1998, DJU 17/08/1998, p. 44). Além do mais, ainda que o escopo dos embargos seja de prequestionamento, estes não se prestam à renovação da discussão da causa nem à obtenção de efeitos infringentes sem a demonstração de efetivo vício no julgado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Mantém-se integralmente a súmula embargada.??

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator